



Número: **0833893-54.2020.8.14.0301**

Classe: **AÇÃO CIVIL COLETIVA**

Órgão julgador: **5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais**

**Homogêneos da Capital**

Última distribuição : **15/06/2020**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Patrimônio Cultural, Descontos Indevidos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE BELEM (AUTOR)	JADER NILSON DA LUZ DIAS (ADVOGADO)
INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM (REU)	
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
23022554	11/02/2021 12:23	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**COMARCA DA CAPITAL**  
**5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas**

Proc. nº: **0833893-54.2020.8.14.0301**

Autor: **Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Belém - Sisbel**

Réu: **Instituto de Previdência do Município de Belém - IPMB**

**DECISÃO**

Vistos.

**Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Belém - Sisbel ajuizou ação civil coletiva com pedido de tutela de urgência, deduzindo pretensão em face do Instituto de Previdência do Município de Belém - IPMB.**

Segundo o autor, o demandado os servidores que representa recebem algumas gratificações que, por ocasião da aposentadoria, não são incorporáveis aos proventos. No entanto, a entidade previdenciária estaria promovendo, indevidamente, o desconto previdenciário 11% sobre tais parcelas, como no caso da Gratificação de Tempo Integral, o Adicional de Insalubridade, Adicional de Periculosidade, Adicional Noturno, Adicional de Serviço Extraordinário, o abono de um terço de férias, a gratificação natalina (13º salário), Adicional de Produtividade e o Adicional de Cargo em Comissão.

Referiu o demandante, ainda, o julgamento proferido no RE 593.068, na sistemática dos recursos repetitivos no STF (Tema 163), asseverando a impossibilidade de incidência de

contribuição social sobre verbas que não irão compor os proventos de aposentadoria do servidor.

Assim, requereu, liminarmente, que fosse determinada a suspensão de qualquer desconto de servidores de órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, a título de contribuição previdenciária incidente sobre as parcelas transitórias ou não incorporáveis. No mérito, requereu a confirmação do pedido inicial com o julgamento procedente.

Com a petição, juntou documentos.

O juízo de origem declinou da competência, conforme decisão (ID nº 17688769), tendo aos autos sido redistribuídos para esta 5ª Vara de Fazenda Pública e Tutelas Coletivas.

Recebido o feito, foi determinada a intimação do demandado para deduzir manifestação preliminar (19235642).

Instado ao debate, o demandado apresentou a peça que consta do ID nº 19680199. Segundo o demandado, o desconto previdenciário questionado pelo autor é plenamente lícito sobre as verbas percebidas por servidores públicos a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário resultante da conversão de um terço de férias e horas extras, pois decorre razão do caráter remuneratório.

Para o demandado, o que deve ser considerado é a totalidade remuneratória paga ou creditada, mesmo que seja em caráter temporário ou não incorporável, aduzindo que a matéria ainda é controversa, no âmbito da jurisprudência dos tribunais superiores. Ao final, pugnou pelo indeferimento da tutela de urgência.

#### **É o relato necessário. Decido.**

Como é sabido, as medidas de urgência podem ter uma função essencialmente instrumental, pois, tendem a evitar o perecimento de um direito, cuja aparência possa ser razoavelmente aferida de plano. É mais que justificável a sua existência, portanto, eis que, acaso a situação fática apresentada não seja analisada desde logo e resguardado (ainda que minimamente) o direito material pretendido pelo sujeito que se diz ofendido, o decurso do tempo poderá desconstituir o próprio exercício tempestivo do alegado direito, se apenas tardiamente for reconhecido.

Nessa linha de ideia é que art. 300 do CPC dispõe que a tutela de urgência poderá ser deferida quando estiverem presentes a probabilidade do direito e, também, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Já o art. 311 do mesmo diploma é bem mais enfático, no que concerne à imediaticidade do provimento judicial. Refere de maneira expressa que a tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, por exemplo, a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No evento presente, entretanto, é possível inferir que a questão relativa à incidência dos descontos previdenciários ainda suscita alguma dúvida, no que se refere à abrangência, ou seja, quais seriam as parcelas remuneratórias que, efetivamente, seriam passíveis de desconto.

Contudo, desde o julgado do STF, proferido no âmbito do RE 593.068 -SC, com efeito de Repercussão Geral, foi firmada a tese no sentido de que "*Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'.*"

Assim, subsiste relativo consenso acerca da não-incidência sobre algumas parcelas remuneratórias, dado o seu caráter nitidamente transitório, como as gratificações por tempo integral (horas extraordinárias) e os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além do adicional de 1/3 de férias.

Nesses termos, remanesce forte a probabilidade do direito alegado pelo demandante, de modo que o não atendimento da pretensão imediata poderá engendrar forte prejuízo aos servidores públicos que estiverem sofrendo os descontos já reconhecidos como indevidos.

Diante desse panorama, **defiro em parte a tutela de urgência reclamada (art. 300 do CPC) e determino a sustação dos descontos previdenciários sobre as gratificações por tempo integral (e horas extraordinárias), os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além do adicional de 1/3 de férias.**

Para o caso de incumprimento, **estipulo multa diária no valor de R\$5.000,00, por agora, limitada a R\$100.000,00.**

Uma vez que o réu já foi citado, determino seja intimado para cumprir a presente ordem e, querendo, apresentar contestação observado o prazo legal.

Apresentada a peça defensiva, vistas ao autor para replicar e, sem seguida, ao Ministério Público para edição de parecer.

Belém, 11 de fevereiro de 2021.

**RAIMUNDO RODRIGUES SANTANA**

Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública e Tutelas Coletivas